



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.725811/2023-75
ACÓRDÃO	1101-002.010 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	POLIMPORT- COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Não restando comprovada a infração imputada e, ademais, restando demonstrado e comprovado que o débito apurado, informado na ECF (retificadora) antes da ciência do início do procedimento fiscal, foi objeto de compensação tributária mediante DComp, afasta-se o lançamento fiscal.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

O Lançamento decorrente seque a sorte do principal, pois calcado ou estribado nos mesmos fatos e provas, inexistindo razão fático-jurídica para decidir diversamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de remessa de ofício contra acórdão da DRJ (efls.4297/4322) que julgou procedente impugnação administrativa (efls. 4215/4233) movida contra auto de infração (efls.4170/4183) de IRPJ e de CSLL cumulada com multa de ofício referente ao ano calendário de 2019.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido (efls.4693/4717):

Trata-se da Impugnação apresentada aos Autos de Infração do IRPJ e da CSLL (reflexo) do ano-calendário 2019.

Quanto aos fatos consta dos autos: - que, em 27/11/2023, a fiscalização da RFB, unidade DRF/Ribeirão Preto, lavrou os Autos de Infração do IRPJ e da CSLL (e-fls. 4170/4181), fatos geradores dos anos-calendário 2019, ao imputar a infração AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU DECLARAÇÃO INEXATA, assim narrada ou consignada no respectivo auto de infração: I – Auto de Infração do IRPJ: (...)

IRPJ NÃO DECLARADO
INFRAÇÃO: AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU DECLARAÇÃO INEXATA

Ausência de declaração do Imposto de Renda devido, ou declaração inexata detectada pelo confronto dos dados escriturados com os valores declarados, gerando insuficiência de recolhimento do imposto, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2019	15.125.005,08	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2019 e 31/12/2019:
Art. 902, incisos I, III e IV, do RIR/18

(...) II – Auto de Infração da CSLL: (...)

RECEITAS
INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

Receita da CSLL escriturada e não declarada, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2019	60.596.020,22	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2019 e 31/12/2019:
Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90
Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95
Art. 2º da Lei nº 9.249/95
Art. 1º da Lei nº 9.318/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96
Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08
Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

(...)

(...) - que os fatos apurados, quanto às infrações imputadas, estão narrados/descritos no Relatório de Ação Fiscal (e-fls. 4184/4208).

Em síntese:

(I) a contribuinte tem decisão judicial transitada em julgado – repetição de indébito tributário do principal de PIS, cofins, e juros SELIC respectivos, por exclusão da parcela de ICMS da base de cálculo.

(ii) O Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial restou deferido pela DERAT São Paulo, conforme Despacho Decisório, de 07/10/2019 (e-fls. 4149/4168), in verbis: (...)

Processo nº : 18186.723742/2019-60
Interessado : POLIMPORT - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ nº : 00.436.042/0047-52

São Paulo, 7 de outubro de 2019

Assunto: Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado.

Atendidos os requisitos previstos no § 1º do art. 100 e do art. 101 da IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, defere-se o pedido de habilitação.

PEDIDO DEFERIDO

Versa o presente processo acerca do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, formulado pelo sujeito passivo acima identificado, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

(...)

Objeto da ação judicial

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Postulou, ainda, provimento que lhe assegurasse o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Juízo de primeira instância concedeu parcialmente a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas respectivas bases de cálculo. Entretanto, não autorizou a compensação, posto que não houve a comprovação do efetivo recolhimento da exação no decênio anterior à presente impetração. Reconheceu, ainda, a suspensão de exigibilidade dos tributos nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Os autos foram remetidos ao TRF/3, o qual deu provimento à remessa oficial e à apelação da União e negou provimento à apelação da impetrante, que requeria a declaração do direito de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos dez anos.

A impetrante interpôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento com aplicação de multa.

Finalmente, em 19 de abril de 2018, os autos foram remetidos da Vice-Presidência do TRF/3ª Região para a 6ª Turma, relatora do acórdão de apelação/reexame necessário, a fim de que, em juízo de retratação, readequasse o desfecho do processo conforme a decisão plenária do STF no RE 574.706/PR, onde havia sido firmada a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Dessarte, foi dado parcial provimento aos apelos e ao reexame necessário, concedendo parcialmente a segurança, nos termos da Ementa (fls. 150/151):

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS E AO REEXAME NECESSÁRIO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA.

1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versarem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o **realinhamento da jurisprudência** dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

3. Mais que tudo, **no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão.** Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988,

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Registre-se a impossibilidade de compensar os aludidos créditos com débitos previdenciários, à luz do art. 26 da Lei 11.457/07 (Precedentes: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2016" (g.n.).

A União interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, não tendo sido admitido o Recurso Especial pelo TRF/3, bem como foi negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

Foi julgado prejudicado o Recurso Especial interposto pela empresa.

O acórdão transitou em julgado em 18/10/2018 (fls. 158 e 292).

O contribuinte pleiteou, então, a habilitação do crédito dos valores recolhidos indevidamente, no montante de R\$ 292.757.539,03 (fl. 03).

(...)

Conclusão

Atendidos os requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 100 e no artigo 101 da IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, **DEFIRO** o pedido de habilitação de crédito. Dê-se ciência deste despacho ao interessado.

Este trabalho foi desenvolvido com base na análise da documentação constante neste feito, ressalvado o direito da Fazenda Nacional de proceder outras verificações que se fizerem necessárias. Enfatize-se, também, que a análise do presente processo administrativo deteve-se, apenas, à parte formal que envolve o deferimento, ou seja, ao parágrafo 1º do artigo 101 da IN RFB nº 1.717/2017.

Conforme artigo 101, § único, da IN RFB nº 1717/2017, o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação. Dentro desse contexto, posteriormente a esta fase de habilitação do crédito, para o reconhecimento desse crédito, o presente processo será novamente analisado para a confirmação de todos os pagamentos alegados pelo interessado, dos períodos de apuração utilizados no presente Pedido de Habilitação, da aplicação dos índices legais, bem como para o acompanhamento, cálculo, dos procedimentos de homologação das compensações e de todas as demais providências cabíveis em relação à compensação do crédito em epígrafe.

Para utilizar o crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, formulada pelo Programa PER/DCOMP, deverá ser preenchida com as seguintes informações:

ITENS DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO	INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP
1. CPF ou CNPJ do sujeito passivo	00.436.042/0047-52
2. CPF ou CNPJ do detentor do crédito (Na hipótese de crédito de terceiro, permitido exclusivamente por decisão judicial)	
Ação Judicial (20 dígitos, sem espaços ou caracteres especiais)	0028409-19.2008.403.6100
4. Data do Trânsito em Julgado da Ação (Formato: dd/mm/aaaa)	18/10/2018
5. N.º do processo administrativo (n.º do processo de habilitação do crédito 17 dígitos)	18186.723742/2019-60
6. Valor do crédito informado pelo contribuinte	R\$ 292.757.539,03

(...)

Decorridos alguns anos, a partir da habilitação do crédito de origem judicial (habilitação deferida), a contribuinte foi objeto de fiscalização, especificamente quanto ao ano-calendário 2019.

Vale dizer, em 12/12/2022 foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização e foi intimada a apresentar esclarecimentos e documentos (e-fls. 02/04). Após intimada diversas vezes, a contribuinte informou o oferecimento à tributação pelo IRPJ e da CSLL, em relação valor original do principal de PIS e Cofins, objeto da repetição do indébito tributário (crédito habilitado), pois, na época do pagamento do PIS e da Cofins (calculados sobre base de cálculo cheia, com o ICMS incluso), havia deduzido como despesa essas exações fiscais. Então, efetuou o ajuste – ECF (retificadora) do ano-calendário 2019.

1 - Retificação da ECF de 2019, adicionando o complemento do valor principal da ação (Crédito de PIS e Cofins sobre a Base de ICMS) de R\$ 102.275.019,71 para apuração de IRPJ e CSLL. Linha 92 - da Ficha Parte A Lalur e Lacs.

2 - Exclusão da Base de IRPJ e CSLL do cálculo do PIS, Cálculo de PIS e Cofins sobre o Vlr apurado de Atualização da Ação (Crédito de PIS e Cofins s/ a base de ICMS) - Base no montante de R\$ 118.710.786,25= total R\$5.520.051,56 de PIS e Cofins - Linha 167.01 da Ficha Parte A Lalur e Lacs.

3 - Excluído o complemento Contabilizado da Recuperação do crédito da Ação (Crédito de PIS e Cofins sobre a base de ICMS) = total R\$28.473.629,63 - Linha 167 da Ficha Parte A Lalur e Lacs .

(...)

O lucro real – base de cálculo - seria o próprio valor apurado pela contribuinte na ECF (retificadora), porém a discrepância seria quanto ao valor a pagar do IRPJ, pois a contribuinte teria cometido equívoco. Ainda, os débitos do IRPJ e da CSLL-informados na ECF (retificadora) estariam em aberto, não teriam sido pagos e nem objeto de DCOMP (compensação).

Quanto aos juros SELIC – na repetição de indébito tributário – a contribuinte não ofereceu à tributação em face do Tema 962 do STF.

Nessa parte especificamente, a fiscalização lavrou outro Auto de Infração do IRPJ e da CSLL (reflexo) do ano-calendário 2019, o qual é objeto de processo próprio ou específico, pois, na época do lançamento fiscal, a contribuinte tinha decisão favorável não transitada em julgado pela não tributação dos juros SELIC decorrente de repetição de indébito tributário.

Ainda, segundo a fiscalização da RFB, quanto ao IRPJ e CSLL, objeto deste processo, a contribuinte não teria quitado os valores a pagar do IRPJ e a CSLL informados na ECF (retificadora), não teria confessado em DCTF e, ainda, ainda não teria efetuado compensação tributária. Por isso, do lançamento de ofício com multa de 75% para constituição do crédito tributário do IRPJ e da CSLL, ano-calendário 2019, objeto destes autos.

Por fim, constam do Relatório Fiscal (e-fls. 4184/4208), parte integrante dos autos de infração objeto deste processo, as informações prestadas pela fiscalizada e as constatações da fiscalização, quanto aos valores originais do principal de PIS e Cofins oferecidos à tributação no ano-calendário 2019, o valor apurado do lucro real, após adições, exclusões, compensação de prejuízos de períodos anteriores e, ainda, a apuração dos débitos de IRPJ e CSLL: (...)

Ou seja: - A contribuinte apresentou ECF (retificadora) do ano-calendário 2019, antes da ciência do termo de início de fiscalização, fazendo os seguintes ajustes:
Obs: (...)

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO RECUPERADO DE PIS E COFINS SOBRE A BASE DE ICMS - HABILITADO - SET/219						
ORIGEM CRÉDITOS - BASE HABILITAÇÃO				BASE PRINCIPAL DO CRÉDITO		
ANO	TT Principal	TT Atualização	TT ACUMULADO	INFORMADO PARA TRIBUTAÇÃO 2018	COMPLEMENTO INFORMADO PARA TRIBUTAÇÃO 2019, APÓS HOMOLOGAÇÃO DO CRÉDITO	
2003	3.305.035,26	5.324.555,74	9.229.590,90	3.305.035,26		
2004	3.672.261,29	5.958.734,75	9.630.976,04	3.672.261,29		
2005	4.080.290,32	5.944.302,14	10.024.592,46	4.080.290,32		
2006	4.533.655,91	5.878.105,26	10.411.761,17	4.533.655,91		
2007	4.717.955,20	5.540.050,48	10.258.005,68	4.717.955,20		
2008	6.591.996,35	6.990.673,56	13.582.689,91	6.591.996,35		
2009	9.205.399,67	8.721.580,67	17.927.520,34	9.205.399,67		
2010	11.696.508,94	10.094.449,16	21.790.958,10	11.696.508,94		
2011	13.440.865,06	10.193.580,30	23.854.425,35	13.440.865,06		
2012	16.509.553,84	10.897.617,76	27.407.171,59	3.982.522,26		12.527.031,67
2013	18.805.903,00	10.979.502,02	29.785.405,02			18.805.903,00
2014	17.825.586,45	8.860.925,37	26.686.511,82			17.825.586,45
2015	15.961.372,34	5.999.498,33	21.960.870,67			15.961.372,34
2016	19.182.610,80	4.635.936,46	23.818.547,05			19.182.610,80
2017	8.674.786,59	1.299.424,61	9.974.211,19			8.674.786,59
TOTAL	158.224.320,71	107.938.896,59	266.141.217,30	65.247.090,06		92.977.290,64
ADICÃO 10%	15.822.432,07	10.793.889,66	26.614.321,73	6.524.701,01		9.297.729,06
TTT	174.046.752,78	118.710.786,25	292.757.539,03	71.771.733,07		102.275.019,71

Oferecido para cálculo do IRPJ e CSLL - ECF 2018

118.710.786,25 Base para Cálculo de Pis e Cofins	102.275.019,71 Adição na ECF 2019 - Habilitação do Crédito
---------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------

(...)

Primeira planilha eletrônica - Item b - Retific ECF 19:

Detalhamento dos valores por período, conforme habilitação do crédito devidamente oferecido a tributação, sendo:

- ✓ Total do Crédito Habilitado: R\$292.757.539,03, composto por:
- ✓ Valor Original: R\$174.046.752,78.
- ✓ Atualização Selic: R\$118.710.786,25.

Base para tributação do IRPJ e CSLL:

- ✓ Tributado em 2018 Reconhecimento parcial : R\$71.771.733,07
- ✓ Tributado em 2019 Habilitação do Valor total: R\$102.275.019,71

Base para tributação do Pis e Cofins:

- ✓ Tributado em 2019 Habilitação do Valor total: R\$118.710.786,25

Segunda planilha eletrônica - Item b e c - 2-2019:

Tabela contendo o detalhamento da apuração dos valores de IRPJ e CSLL e Pis e Cofins a recolher, sendo:

- ✓ Pis e Cofins: Valor de R\$5.520.051,56
- ✓ IRPJ e CSLL: Valor de R\$27.038.389,08

Das informações iniciais pudemos constatar a existência de duas ações judiciais, primeiramente o Mandado de Segurança nº 00284091920084036100, no qual tratou-se da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; inclusive com a habilitação do crédito, deferida através do e-processo n.o: 18186.723742/2019-60, com o respectivo despacho decisório copiado nas fls. 4149/4157.

E o Mandado de Segurança nº 5021207-46.2021.4.03.6100 4ª Vara Cível Federal de São Paulo Assuntos: IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Suspensão da Exigibilidade, Compensação, Repetição de indébito, Cofins, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS, Neste último a tese jurídica é no sentido de: "Que a autoridade coatora, por meio do citado Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003, em seu artigo 3º, pretende que os valores relativos à taxa SELIC incidentes sobre o indébito tributário, que engloba juros e correção monetária, sejam incluídos na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep na qualidade de "receita nova", ignorando por completo que tais valores se traduzem apenas em recomposição do valor da moeda no tempo."

A Sentença foi no sentido de declarar o direito da impetrante de não computar, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores recebidos a título de taxa SELIC incidente sobre repetição de indébito tributário, reconhecidos judicial ou administrativamente.

(...)

No dia 05/10/2023 a fiscalizada apresentou sua derradeira resposta, anexada nas fls. 4050/4068, contendo esclarecimentos necessários para as conclusões e finalização de nossa auditoria fiscal conforme segue:

Pode-se constatar então que, as circunstâncias produzidas pelos efeitos das ações judiciais, aqui envolvidas modificou o resultado tanto do ano de 2018 quanto do ano de 2019, de forma a diminuir os valores calculados do IRPJ e da CSLL, com valores sob os efeitos ainda em juízo, ou seja sem o necessário trânsito em julgado, por isso se fez necessário a inclusão da verificação do ano de 2018 conjuntamente com o ano de 2019, conforma passaremos a expor:

Entretanto não foi o que pudemos constatar com o IRPJ e a CSLL que, embora apurado na ECF retificadora não restou comprovado recolhido tampouco compensado, conforme demonstraremos.

V- APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL DO ANO CALENDÁRIO DE 2019 A PARTIR DAS ESCRITURAÇÕES RETIFICADORAS ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE, E DAS ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES PRODUZIDAS PELOS EFEITOS JUDICIAIS

(...)

IV.2.-CÁLCULO DO IRPJ

A partir das demonstrações apresentada pela própria fiscalizada, reproduzidas acima, a partir da retificação da ECF 2019, que verificamos aconteceu antes do início do procedimento fiscal ela apurou:

LUCRO AJUSTE ANUAL - 2019 -Antes IRPJ e CSLL	=	86.565.743,21
(-)COMPENSAÇÃO DE 30% PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES	-	25.969.722,96
NOVA BASE IRPJ E CSLL - APÓS COMPENSAÇÃO DE 30% DE PREJUÍZOS FISCAIS DE ANOS ANTERIORES	=	60.596.020,25
IRPJ (apurado)	=	14.761.428,94
IRRF	= -	214.782,96
IRPJ a Recolher		14.546.645,99
CSLL (apurado) a Recolher	=	5.453.641,82

Porém não se utilizou do correto cálculo do IRPJ e o respectivo adicional, o que levou-nos ao recálculo utilizando o método correto da alíquota de 15% a dedução anual de R\$ 240.000,00 da base de cálculo e aplicação da alíquota de 10%, conforme quadro abaixo:

Lucro real	R\$ 60.596.020,25
Provisão para imposto de renda:	
- Alíquota -15%	R\$ 9.089.403,04
Calculo adicional - R\$60.596.020,25 - R\$ 240.000,00 = R\$60.356.020,25 * 10%	
- Adicional - 10% (acima de R\$ 240.000,00/ ano)	R\$ 6.035.602,02
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	R\$ 15.125.005,06

DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL	dez/2019
LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	R\$ 23.614.934,05
Adições	
Provisões ou perdas estimadas não dedutíveis	R\$ 128.428.240,20
Doações	R\$ 106.790,29
Despesas com bens não intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização	R\$ 697.057,60
Multas por infrações fiscais	R\$ 232.233,88
Investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido - contrapartida por redução no valor de patrimônio líquido reconhecida no resultado	R\$ 10.481.888,63
Arrendamento mercantil - PJ arrendatária - Contrato não tipificado como arrendamento mercantil financeiro	R\$ 61.715.495,14
Multas impostas por transgressões de leis de natureza não tributária	R\$ 0,00
Variação cambial passiva - regra geral	R\$ 0,00
Investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido - contrapartida por redução no valor de patrimônio líquido reconhecida no resultado	R\$ 0,00
Outras adições - indicador de relacionamento 1, 2 ou 3	R\$ 102.275.019,71
VALOR SELIC INDEBITO EXCLUSÃO ICMS PIS COFINS SUB JUDICE	R\$ 0,00
SOMA DAS ADIÇÕES (IRPJ)	R\$ 303.936.725,15
Exclusões	
Reversão ou uso de provisões ou perdas estimadas não dedutíveis	R\$ 122.904.516,35
Investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido - contrapartida por aumento no valor de patrimônio líquido reconhecida no resultado	R\$ 24.419.819,84
(-) Variação cambial ativa - regra geral	R\$ 96.282,13
(-) Doações e subvenções para investimentos	R\$ 1.901.374,35
(-) Arrendamento mercantil - PJ arrendatária - contrato não tipificado como arrendamento mercantil financeiro	R\$ 57.670.242,13
(-) Outras exclusões - com indicador de relacionamento 1, 2 ou 3	R\$ 28.473.629,63
(-) Outras exclusões - qualquer indicador de relacionamento	R\$ 0,00
EXCLUSÃO DA DESPESA DE PIS E COFINS NÃO CALCULADA SOBRE A ATUALIZAÇÃO DE PIS E COFINS S/ BASE ICMS NO EXERCÍCIO 2019. AJUSTE ANUAL- LINHA 167	R\$ 5.520.051,56
SOMA DAS EXCLUSÕES (IRPJ)	R\$ 240.985.915,99
LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO	R\$ 86.565.743,21
Resultado antes da compensação	R\$ 86.565.743,21
I. Cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica	
(-) Compensação prejuízos	-R\$ 25.969.722,96
Percentual de prejuízos fiscais a compensar	30,00%
Lucro real	R\$ 60.596.020,25
Provisão para imposto de renda:	
- Alíquota -15%	R\$ 9.089.403,04
- Adicional - 10% (acima de R\$ 240.000,00/ano)	R\$ 6.035.602,02
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	R\$ 15.125.005,06

IV.3.-CÁLCULO DA CSLL

2. Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	
Ajustes a base de cálculo da CSLL	
GRATIFICAÇÕES	R\$ 0,00
	R\$ 0,00
Resultado antes da compensação	R\$ 0,00
(-) Base de cálculo negativa de período anterior	0,00
Percentual de prejuízos fiscais a compensar	30,00%
Base de cálculo da CSLL	R\$ 60.596.020,25
Provisão para contribuição social:	
Alíquota -9%	R\$ 5.453.641,82
(-) LANÇAMENTO DE OFÍCIO EXIGÍVEL Processo 15746.725811/2023-75	R\$ 5.453.641,82

Portando, diante de todo o exposto, levamos a efeito a lavratura do presente Auto de Infração para apuração e constituição do IRPJ e a CSLL devida no ano de 2019, na condição de exigíveis, pois apesar de demonstrados apurados na retificadora da ECF/2019, não comprovou seu recolhimento tampouco compensação.

V- NÃO CARACTERIZADA A CONDUTA OMISSIVA, DOLOSA E CONTUMAZ (REITERADA)

Pelas próprias demonstrações, explicações e documentações comprobatórias, restam evidentes que não houve a intenção dolosa da fiscalizada em omitir informações, o que por si só não poderia tipificar crime contra a ordem tributária.

Nas suas declarações, SPED-ECF – Escrituração Contábil Fiscal se constata as informações verídicas dos fatos, contendo a apuração tanto do IRPJ, quanto da CSLL, porém não as declarou em DCTF tampouco recolheu/compensou, o que não presume, em tese à omissão dolosa, pois julgou estar sob a guarida dos efeitos judiciais os quais obteve.

Ausentes no caso requisitos suficientes para o agravamento da Multa de Ofício e a consequente formalização da Representação Fiscal para Fins Penais.

VII- INFORMAÇÕES RELEVANTES.

Em razão das peculiaridades do caso, foi necessário que a formalização do resultado da ação fiscal, se desse em três processos fiscais, os quais devem ser aqui identificados e mencionados para melhores esclarecimentos, comprovações e demais pertinências:

I – Processo fiscal n.o: 15746.725810/2023-21, para formalizar a redução do prejuízo fiscal do ano de 2018 e a constituição com exigibilidade suspensa da CSLL do ano de 2018, incidente sobre os juros SELIC;

II – Processo fiscal n.o: 15746.725811/2023-75, que contempla o presente trabalho, para constituição do IRPJ e da CSLL do ano de 2019, na condição de exigíveis, pois que apesar de serem informados apurados, não foram recolhidos, tampouco compensados e por fim;

III – Processo fiscal n.o: 15746.725812/2023-10, para constituição do IRPJ e da CSLL do ano de 2019, com a exigibilidade suspensa pela liminar concedida e prevenção da decadência, incidentes sobre os juros SELIC, excluídos no ano de 2019.

VIII- CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS APURADOS:

Processo	Documento de Lançamento	Valor
15746-725.811/2023-75	IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	R\$ 30.994.160,36
15746-725.811/2023-75	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 11.175.602,00
Total		R\$ 42.169.762,36

(...)

- que o crédito tributário lançado de ofício, na data de lavratura dos Autos de Infração do IRPJ e da CSLL objeto deste processo, perfaz o montante de R\$ 42.169.762,36, assim especificado por exação fiscal:

Auto de Infração	Principal (R\$)	Juros de Mora – Taxa SELIC, calculada até mês 11/2023 (R\$)	Multa de Ofício 75%	Total (R\$)
IRPJ	15.125.005,06	4.525.401,51	11.343.753,79	30.994.160,36
CSLL	5.543.461,81	1.631.739,62	4.090.231,35	11.175.602,78
TOTAL	-	-	-	42.169.762,36

IMPUGNAÇÃO

Ciente do lançamento fiscal em 04/12/2023 (e-fls. 4209/4211), o sujeito passivo apresentou impugnação em 18/12/2023 (e-fls. 4213/4233) e juntou cópia da DCTF-retificadora – ajuste anual, transmitida em 22/09/2022, quanto ao ano-calendário 2019 (e-fls. 4266/4284) e cópia do PER/DComp retificador, transmissão em 19/09/2022, quanto aos débitos do IRPJ e da CSLL, ajuste anual, ano-calendário 2019 (e-fls. 4286/4292).

Razões da defesa apresentada pelo sujeito passivo, em síntese:

- que o valor total atinente ao principal (R\$ 174.046.752,78) foi corretamente tributado no ano calendário de 2018 (R\$ 71.771.733,07) e, principalmente, no ano de 2019 (R\$ 102.275.019,71), este último objeto da presente autuação;

- que, consoante já esclarecido no curso da fiscalização que deu origem à presente autuação, a empresa levou à tributação no ano de 2019 o montante de R\$ 102.275.019,71;

- que, assim, para a apuração da Base do Lucro Real e Base Cálculo da CSLL de 2019, a Impugnante procedeu do seguinte modo em sua ECF:

(i) ajuste nas Linhas 92, com adição do valor Residual do principal do crédito Homologado no montante de R\$ 102.275.019,71;

(ii) exclusão do montante de R\$ 28.473.629,63 na Linha 167, tendo em vista que esse valor já integra o total de R\$ 292,75 milhões habilitados perante a RFB, cujo respectivo principal de R\$ 174.046.752,78 foi devidamente oferecido à tributação em 2018 (R\$ 71.771.733,07) e o restante em 2019 (R\$ 102.275.019,71);

- que, frise-se, referidas alegações podem ser confrontadas e confirmadas mediante análise do (i) razão contábil; (ii) ECD e (iii) ECF; - que, em face dos esclarecimentos realizados acima, concluiu-se que, apesar do I. Auditor-Fiscal ter mencionado o montante de R\$ 28.473.619,63 para o ano de 2019, fato é que foi levado à tributação o valor de R\$ 102.275.019,71.

Tanto é verdade tal cenário que, não obstante esse descasamento entre os registros contábil e fiscal, de forma completamente contraditória, o I. Auditor-Fiscal chegou à mesma base de cálculo da empresa autuada;

- que desse modo, após a exclusão da despesa de R\$ 5.520.051,56 e compensação de 30% de prejuízo fiscal de períodos anteriores, no valor de R\$ 25.969.722,96, a base de cálculo para o ano calendário de 2019 perfaz a monta de R\$ 60.596.020,25, ocasionando um IRPJ a recolher de R\$ 14.546.645,99 e uma CSLL a pagar de R\$ 5.453.641,82, conforme quadro colacionado abaixo, o qual já foi acostado em sede de fiscalização:

ADIÇÃO DO CRÉDITO COMPLEMENTAR DE PIS E COFINS SOBRE A BASE DE ICMS NO MÊS DO DE SET/2019 AJUSTE ANUAL - LINHA 92		102.275.019,71
EXCLUSÃO DA DESPESA DE PIS E COFINS NÃO CALCULADA SOBRE A ATUALIZAÇÃO DE PIS E COFINS S/ BASE ICMS NO EXERCÍCIO 2019. AJUSTE ANUAL - LINHA 167.1		- 5.520.051,56
LUCRO AJUSTE ANUAL -		
2019 -Antes IRPJ e CSLL	- 86.565.743,21	
(-)COMPENSAÇÃO DE 30% PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES	- 25.969.722,96	
NOVA BASE IRPJ E CSLL -APÓS COMPENSAÇÃO DE 30% DE PREJUÍZOS FISCAIS DE ANOS ANTERIORES	60.596.020,25	
IRPJ (apurado)	- 14.761.428,94	
IRRF	- - 214.782,96	
IRPJ a Recolher	14.546.645,99	14.546.645,99
CSLL (apurado) a Recolher	- 5.453.641,82	5.453.641,82

- que veja a base de cálculo utilizada pelo I. Auditor- Fiscal foi a mesma apresentada pela empresa autuada: R\$ 60.596.020,25:

1. Cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica	
(-) Compensação prejuízos	-R\$ 25.969.722,96
Percentual de prejuízos fiscais a compensar	30,00%
Lucro real	R\$ 60.596.020,25
Provisão para imposto de renda:	
- Alíquota - 15%	R\$ 9.089.403,04
- Adicional - 10% (acima de R\$ 240.000,00/ano)	R\$ 6.035.602,02
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	R\$ 15.125.005,06

- que, cabe destacar, a diferença entre o IRPJ apurado pela empresa (R\$ 14.546.645,99), para aquele ora exigido pela Fiscalização (R\$ 15.125.005,06), perfaz a monta de R\$ 578.359,07 (quinhentos e setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), ocasionada por dois fatores, quais sejam: (i) o I. Auditor-Fiscal não considerou o valor de R\$ 363.576,12 atinente ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), o qual possibilita que as empresas que declaram o Imposto de Renda pelo lucro real possam contar com a dedução do incentivo fiscal por refeição cedida, limitada a 4% do imposto devido; e (ii) não deduziu o montante de R\$ 214.782,96 relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte. - que, da leitura do Termo de Verificação Fiscal, o I. Auditor- Fiscal não faz nenhum esclarecimento do motivo pelo qual desconsiderou esses dois valores da sua apuração; - que, com a finalidade de que não parem quaisquer dúvidas, a Impugnante colaciona nessa oportunidade o “Registro N630 - Apuração do IRPJ com base no Lucro Real” (fls. 3739/3740), em que é possível identificar que tais valores constavam na ECF relativa ao ano calendário de 2019:

(...)

Registro N630 - Apuração do IRPJ com base no Lucro Real

Código	Descrição	Valor
3	À Alíquota de 15%	9.089.403,04
4	Adicional	6.035.602,03
5	DEDUÇÕES	
6	(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
8	(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	363.576,12
9	(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	p,00
(...)		
19	(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00
20	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	214.782,96
21	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00

(...)

- que, ademais, a Impugnante lançou corretamente o débito de IRPJ no valor de R\$ 14.546.645,99 em DCTF (Doc. 02), em que se verifica que a liquidação do mencionado tributo se deu por meio de DCOMP nº 04476.96601.190922.1.7.57-3090 (Doc. 03);

- que, de igual modo, por meio da análise dos mesmos documentos (DCTF e DCOMP nº 04476.96601.190922.1.7.57-3090) nota-se que a Impugnante procedeu com a declaração do valor da CSLL de R\$ 5.453.641,82 e realizou a respectiva quitação por meio de declaração de compensação; - que, veja, o montante atinente à CSLL declarado e pago pela Impugnante é exatamente o mesmo exigido por meio do presente auto de infração:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Def.	Valor
CONTRIBUIÇÃO	2973	5.453.641,81
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2023)		1.631.729,62
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		4.090.231,35
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		11.175.602,78

Valor por Estender:
ONZE MILHÕES, CENTO E SETENTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS

- que, diante de todo o exposto, resta comprovado que NÃO merece prosperar a alegação do I. Fiscal- Fiscal Autuante no sentido de que em relação ao IRPJ e a CSLL “embora apurado na ECF retificadora não restou comprovado recolhido tampouco compensado”, haja vista que os tributos restaram devidamente recolhidos por meio de compensação; - que, conclui-se, embora o I. Auditor-Fiscal tenha chegado à mesma base de cálculo apresentada pela Impugnante, realizou o lançamento de IRPJ e CSLL sem qualquer explicação plausível, desconsiderando as informações constante nos seguintes documentos: (i) ECF, especificamente no Registro N630 - Apuração do IRPJ com base no Lucro Real; (ii) DCTF atinente ao período em apreço e (iii) quitações realizadas por meio da DCOMP nº 04476.96601.190922.1.7.57-3090;

- que, nota-se, as autoridades fiscais abandonaram a busca pela verdade real dos fatos, apegando-se a circunstâncias alheias ao caso e adotando um caminho menos trabalhoso ao desconsiderar a liquidação realizada mediante a DCOMP nº 04476.96601.190922.1.7.57-3090, em total desrespeito ao devido processo legal administrativo, previsto no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da verdade material;

- que, caso assim não entenda e mantenha a cobrança do presente auto de infração, nota-se que estaremos diante do enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, tendo em vista que o pagamento do IRPJ e CSLL já foi devidamente realizado;

- que é cediço a Administração deve agir de acordo com a lei, devendo subordinar-se a dispositivos legais, não podendo sujeitar o particular à exação tributária sem qualquer finalidade específica, afrontando as previsões constitucionais;

- que, diante de todo o exposto, imperioso o cancelamento do presente auto de infração, haja vista que a empresa autuada realizou corretamente o pagamento dos tributos ora exigidos por meio de compensação, o que enseja a extinção do crédito tributário nos moldes do artigo 156, II do Código Tributário Nacional;

- que, por fim, o sujeito passivo pediu, em face dos argumentos consignado, seja DADO PROVIMENTO, a fim de:

(i) suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante disposição do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional; (ii) no mérito, seja julgado improcedente o auto de infração, a fim de cancelar integralmente o débito ora exigido, vez que os débitos de IRPJ e CSLL atinentes ao ano calendário de 2019 foram devidamente extintos por meio de compensação.

É o relatório.

Nessa toada, o acórdão recorrido julgou procedente a pretensão impugnatória, cancelando os autos de infração de IRPJ e reflexos, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2019 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. Não restando comprovada a infração imputada e, ademais, restando demonstrado e comprovado que o débito apurado, informado na ECF (retificadora) antes da ciência do início do procedimento fiscal, foi objeto de compensação tributária mediante DComp, afasta-se o lançamento fiscal. LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL. O Lançamento decorrente seque a sorte do principal, pois calcado ou estribado nos mesmos fatos e provas, inexistindo razão fático-jurídica para decidir diversamente. Impugnação Procedente Crédito Tributário Exonerado.

O recorrente foi devidamente cientificado em 03/01/2025 (efls. 4328) não houve protocolod e recurso voluntário.

Contudo, em face do valor questionado, o acórdão foi submetido à remessa de ofício:

Acordam os membros da 8ª TURMA/DRJ01 de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO para exonerar o crédito tributário em litígio, conforme relatório e voto do Relator. Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023, por força

de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Após, os autos retornaram ao CARF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O recurso de ofício é tempestivo e, cumprindo os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Porém, analisando o acórdão recorrido, entendo que ele deve ser mantido pelos próprios fundamentos, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II – referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Nesse sentido, deve ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2019 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. Não restando comprovada a infração imputada e, ademais, restando demonstrado e comprovado que o débito apurado, informado na ECF (retificadora) antes da ciência do início do procedimento fiscal, foi objeto de compensação tributária mediante DComp, afasta-se o lançamento fiscal. LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL. O Lançamento decorrente seque a sorte do principal, pois calcado ou estribado nos mesmos fatos e provas, inexistindo razão fático-jurídica para decidir diversamente. Impugnação Procedente Crédito Tributário Exonerado.

Logo, reproduzo o voto condutor do acórdão recorrido, com o qual concordo e faço deles a minha razão de decidir:

(...)

RAZÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, nas razões de defesa, pediu a improcedência dos Autos de Infração do IRPJ e CSLL (reflexo), fatos geradores do ano-calendário 2019, pela inocorrência da infração consignada pela fiscalização da RFB. Vale dizer, embora tenha chegado à mesma base de cálculo do IRPJ e da CSLL (reflexo) quanto ao ano-calendário 2019 (lucro real após as compensações) apurada pela impugnante, o Auditor-Fiscal, equivocadamente, realizou o lançamento do IRPJ e da CSLL, pois não levou em conta:

(i) a ECF, especificamente no Registro N630 - Apuração do IRPJ com base no Lucro Real;

(ii) a DCTF atinente ao período em apreço; e

(iii) a quitação realizada por meio da DCOMP nº 04476.96601.190922.1.7.57-3090. Identificados os principais pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

AUTOS DE INFRAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL IMPROCEDENTES, ANO-CALENDÁRIO 2019, OBJETO DESTES AUTOS

Compulsando os autos, constata-se, de plano, que procede a irrisignação do sujeito passivo. Veja. A contribuinte apresentou a ECF (retificadora), quanto ao ano-calendário 2019, período objeto destes autos, antes da ciência do início do procedimento de fiscalização, ou seja, com espontaneidade.

Na ECF (retificadora), ano-calendário 2019, houve redução do IRPJ e da CSLL a pagar em relação à ECF (original), pois a contribuinte apresentou os dados, informações, apuração do IRPJ e da CSLL, levando em consideração os efeitos das duas ações judiciais já devidamente identificadas no relatório (uma, transitada em julgado – Ação de Repetição de Indébito e, outra, não transitada em julgado – Ação para não tributação dos juros Selic auferidos na Ação de Repetição do Indébito Tributário, Tema 962 do STF), ou seja: (...)

1 - Retificação da ECF de 2019, adicionando o complemento do valor principal da ação (Crédito de Pis e Cofins sobre a Base de ICMS) de R\$ 102.275.019,71 para apuração de IRPJ e CSLL. Linha 92 - da Ficha Parte A Lalur e Lacs.

2 - Exclusão da Base de IRPJ e CSLL do cálculo do Pis e Cofins sobre o Vlr apurado de Atualização da Ação (Crédito de Pis e Cofins s/a base de ICMS) - Base no montante de R\$ 118.710.786,25= total R\$ 5.520.051,56 de Pis e Cofins - Linha 167.01 da Ficha Parte A Lalur e Lacs.

3 - Excluído o complemento Contabilizado da Recuperação do crédito da Ação (Crédito de Pis e Cofins sobre a base de ICMS) = total R\$ 28.473.629,63 - Linha 167 da Ficha Parte A Lalur e Lacs .

No caso, ainda a contribuinte excluiu os juros SELIC, valor R\$ 118.710.786,25, na apuração do lucro real do ano-calendário 2019. Acerca dessa exclusão, a fiscalização lavrou autos de infração do IRPJ e da CSLL (reflexo) especificamente em processo próprio para prevenir a decadência, conforme já explicitado no relatório.

Pois bem, quanto ao ano-calendário 2019, em face dos ajustes efetuados pela ECF (retificadora), adição, exclusões citadas, ainda efetuada a compensação de prejuízos de períodos anteriores R\$ 25.969.722,96, a contribuinte apurou lucro real na ECF (retificadora), após a compensação de prejuízos de períodos anteriores, o montante de R\$ 60.596.020,25, conforme demonstrativo:

LUCRO AJUSTE ANUAL - 2019 -Antes IRPJ e CSLL	=	86.565.743,21
(-)COMPENSAÇÃO DE 30% PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES	=	- 25.969.722,96
NOVA BASE IRPJ E CSLL APÓS COMPENSAÇÃO DE 30% DE PREJUÍZOS FISCAIS DE ANOS ANTERIORES	=	60.596.020,25
IRPJ (apurado)	=	14.761.428,94
IRRF	= -	214.782,96
IRPJ a Recolher		14.546.645,99
CSLL (apurado) a Recolher	=	5.453.641,82

A fiscalização da RFB acatou o valor do lucro real apurado pela contribuinte, quanto ao ano-calendário 2019, objeto dos autos de infração deste processo. Porém, a fiscalização da RFB alegou discrepância quanto à apuração do valor devido do IRPJ e ainda que o IRPJ a pagar e a CSLL a pagar não tinham sido confessados em DCTF, nem foram pagos, nem foram objeto de compensação.

Por isso, a fiscalização da RFB procedeu à constituição do crédito tributário via autos de infração. A propósito, transcrevo excertos do Relatório da Fiscalização, parte integrante dos autos de infração, acatando a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ano-calendário 2019, conforme ECF (retificadora):

(...)

No dia 05/10/2023 a fiscalizada apresentou sua derradeira resposta, anexada nas fls. 4050/4068, contendo esclarecimentos necessários para as conclusões e finalização de nossa auditoria fiscal conforme segue:

Pode-se constatar então que, as circunstâncias produzidas pelos efeitos das ações judiciais, aqui envolvidas modificou o resultado tanto do ano de 2018 quanto do ano de 2019, de forma a diminuir os valores calculados do IRPJ e da CSLL, com valores sob os efeitos ainda em juízo, ou seja sem o necessário trânsito em julgado, por isso se fez necessário a inclusão da verificação do ano de 2018 conjuntamente com o ano de 2019, conforma passaremos a expor:

Entretanto não foi o que pudemos constatar com o IRPJ e a CSLL que, embora apurado na ECF retificadora não restou comprovado recolhido tampouco compensado, conforme demonstraremos.

V- APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL DO ANO CALENDÁRIO DE 2019 A PARTIR DAS ESCRITURAÇÕES RETIFICADORAS ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE, E DAS ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES PRODUZIDAS PELOS EFEITOS JUDICIAIS

(...)

IV.2.-CÁLCULO DO IRPJ

A partir das demonstrações apresentada pela própria fiscalizada, reproduzidas acima, a partir da retificação da ECF 2019, que verificamos aconteceu antes do início do procedimento fiscal ela apurou:

LUCRO AJUSTE ANUAL -	=	86.565.743,21
2019 -Antes IRPJ e CSLL		
(-)-COMPENSAÇÃO DE		
30% PREJUÍZOS FISCAIS	-	25.969.722,96
DE PÉRIODOS		
ANTERIORES	=	
NOVA BASE IRPJ E CSLL .		
APÓS COMPENSAÇÃO		
DE 30% DE PREJUÍZOS		60.596.020,25
FISCAIS DE ANOS		
ANTERIORES	=	
IRPJ (apurado)	=	14.761.428,94
IRRF	= -	214.782,96
IRPJ a Recolher		14.546.645,99
CSLL (apurado) a		
Recolher	=	5.453.641,82

Porém não se utilizou do correto cálculo do IRPJ e o respectivo adicional, o que levou-nos ao recálculo utilizando o método correto da alíquota de 15% a dedução anual de R\$ 240.000,00 da base de cálculo e aplicação da alíquota de 10%, conforme quadro abaixo:

<i>Lucro real</i>	R\$ 60.596.020,25
<i>Provisão para imposto de renda:</i>	
- Alíquota - 15%	R\$ 9.089.403,04
<i>Cálculo adicional = R\$60.596.020,25 - R\$ 240.000,00 = R\$60.356.020,25 * 10%</i>	
- Adicional - 10% (acima de R\$ 240.000,00/ano)	R\$ 6.035.602,02
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	R\$ 15.125.005,06

DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL	dez/2019
LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	R\$ 23.614.934,05
Adições	
Provisões ou perdas estimadas não dedutíveis	R\$ 128.428.240,20
Doações	R\$ 106.790,29
Despesas com bens não intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização	R\$ 697.057,60
Multas por infrações fiscais	R\$ 232.233,58
Investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido - contrapartida por redução no valor de patrimônio líquido reconhecida no resultado	R\$ 10.481.888,63
Arrendamento mercantil - PJ arrendatária - Contrato não tipificado como arrendamento mercantil financeiro	R\$ 61.715.495,14
Multas impostas por transgressões de leis de natureza não tributária	R\$ 0,00
Variação cambial passiva - regra geral	R\$ 0,00
Investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido - contrapartida por redução no valor de patrimônio líquido reconhecida no resultado	R\$ 0,00
Outras adições - indicador de relacionamento 1, 2 ou 3	R\$ 102.275.019,71
VALOR SELIC INDEBITO EXCLUSÃO ICMS PIS COFINS SUB JUDICE	R\$ 0,00
SOMA DAS ADIÇÕES (IRPJ)	R\$ 303.936.725,15
Exclusões	
Reversão ou uso de provisões ou perdas estimadas não dedutíveis	R\$ 122.904.516,35
Investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido - contrapartida por aumento no valor de patrimônio líquido reconhecida no resultado	R\$ 24.419.819,84
(-) Variação cambial ativa - regra geral	R\$ 96.282,13
(-) Doações e subvenções para investimentos	R\$ 1.901.374,35
(-) Arrendamento mercantil - PJ arrendatária - contrato não tipificado como arrendamento mercantil financeiro	R\$ 57.670.242,13
(-) Outras exclusões - com indicador de relacionamento 1, 2 ou 3	R\$ 28.473.629,63
(-) Outras exclusões - qualquer indicador de relacionamento	R\$ 0,00
EXCLUSÃO DA DESPESA DE PIS E COFINS NÃO CALCULADA SOBRE A ATUALIZAÇÃO DE PIS E COFINS S/ BASE ICMS NO EXERCÍCIO 2019 - AJUSTE ANUAL- LINHA 167	R\$ 5.520.051,56
SOMA DAS EXCLUSÕES (IRPJ)	R\$ 240.985.915,99
LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO	R\$ 86.565.743,21
Resultado antes da compensação	R\$ 86.565.743,21
1. Cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica	
(-) Compensação prejuízos	-R\$ 25.969.722,96
Percentual de prejuízos fiscais a compensar	30,00%
<i>Lucro real</i>	R\$ 60.596.020,25
<i>Provisão para imposto de renda:</i>	
- Alíquota - 15%	R\$ 9.089.403,04
- Adicional - 10% (acima de R\$ 240.000,00/ano)	R\$ 6.035.602,02
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	R\$ 15.125.005,06

IV.3.-CÁLCULO DA CSLL

2. Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	
Ajustes a base de cálculo da CSLL	
GRATIFICAÇÕES	R\$ 0,00
	R\$ 0,00
Resultado antes da compensação	R\$ 0,00
(-) Base de cálculo negativa de período anterior	0,00
Percentual de prejuízos fiscais a compensar	30,00%
Base de cálculo da CSLL	R\$ 60.596.020,25
Provisão para contribuição social:	
Alíquota 9%	R\$ 5.453.641,82
(-) LANÇAMENTO DE OFÍCIO EXIGÍVEL Processo 15746.725811/2023-75	R\$ 5.453.641,82

(...) Embora tendo acatado o valor do lucro real apurado pela fiscalizada, quanto ao ano-calendário 2019, a fiscalização da RFB laborou em equívoco ao recalculou o IRPJ e ao consignar que os débitos do IRPJ, CSLL não teriam sido informados em DCTF e, ainda, que não teriam sido pagos, nem objeto de compensação tributária.

Como já frisado, a base de cálculo utilizada pelo I. Auditor- Fiscal foi a mesma apresentada pela contribuinte: R\$ 60.596.020,25:

I. Cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica	
(-) Compensação prejuízos	-R\$ 25.969.722,96
Percentual de prejuízos fiscais a compensar	30,00%
Lucro real	R\$ 60.596.020,25
Provisão para imposto de renda:	
- Alíquota - 15%	R\$ 9.089.403,04
- Adicional - 10% (acima de R\$ 240.000,00/ano)	R\$ 6.035.602,02
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	R\$ 15.125.005,06

Cabe destacar, a diferença entre o IRPJ apurado pela empresa (R\$ 14.546.645,99), para aquele ora exigido pela fiscalização da RFB (R\$ 15.125.005,06), perfaz a monta de R\$ 578.359,07, ocasionada por dois fatores, quais sejam: (i) o I. Auditor-Fiscal não considerou o valor de R\$ 363.576,12 atinente ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), o qual possibilita que as empresas que declaram o Imposto de Renda pelo lucro real possam contar com a dedução do incentivo fiscal por refeição cedida, limitada a 4% do imposto devido; e (ii) não deduziu o montante de R\$ 214.782,96 relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte. Da leitura do Termo de Verificação Fiscal, o I. Auditor-Fiscal não consignou, não fez nenhum esclarecimento do motivo pelo qual RESTARAM AUSENTES esses dois valores da sua apuração.

Esses valores, na verdade, não foram rejeitados pela fiscalização da RFB. Com a finalidade de que não parem quaisquer dúvidas, a Impugnante colacionou o “Registro N630 - Apuração do IRPJ com base no Lucro Real” (fls. 3739/3740), em que é possível identificar que tais valores constavam na ECF relativa ao ano calendário de 2019: (...)

Registro N630 - Apuração do IRPJ com base no Lucro Real		
Código	Descrição	Valor
3	À Alíquota de 15%	9.089.403,04
4	Adicional	6.035.602,03
5	DEDUÇÕES	
6	(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
8	(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	363.576,12
9	(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
	(...)	
19	(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00
20	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	214.782,96
21	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00
	(...)	

Assim, a Impugnante apurou corretamente o débito do IRPJ no valor de R\$ 14.546.645,99 em ECF (retificadora), em que se verifica que a liquidação do mencionado tributo se deu por meio de DCOMP nº 04476.96601.190922.1.7.57-3090; juntou cópia da DCTF-retificadora – ajuste anual, transmitida em 22/09/2022, quanto ao ano-calendário 2019, informando o débito e a compensação em DCOMP (e-fls. 4266/4284) e cópia do PER/DComp retificador, transmissão em 19/09/2022, quanto aos débitos do IRPJ e da CSLL, ajuste anual, ano-calendário 2019 (e-fls. 4286/4292).

De igual modo, por meio da análise dos mesmos documentos (DCTF e DCOMP nº 04476.96601.190922.1.7.57-3090) nota-se que a Impugnante declarou o valor da CSLL de R\$ 5.453.641,82 na DCTF, informou compensação, ou seja, realizou a respectiva quitação por meio de declaração de compensação.

O montante do principal da CSLL declarado e pago pela Impugnante é exatamente o mesmo exigido por meio do presente auto de infração:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Def.	Valor
CONTRIBUIÇÃO	2973	5.453.641,81
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2023)		1.631.729,62
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		4.090.231,35
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		11.175.602,78
Valor por Extensão		
ONZE MILHÕES, CENTO E SETENTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS		

Diante de todo o exposto, restou demonstrado, comprovado que NÃO merecem prosperar os autos de infração do IRPJ e da CSLL objeto deste processo.

CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, voto para dar provimento à impugnação para exonerar integralmente o crédito tributário objeto deste processo.

Diante do exposto, conheço do recurso offício para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz